



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís nº 77 – Fone: (0xx51) 3320.2100 – 90620-170 – Porto Alegre (RS) – www.crea-rs.org.br

**NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA/CREA-RS Nº 003, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a fiscalização na prestação de serviços de sonorização e iluminação.

A **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEE do CREA-RS**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “e” do art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, assim como as demais legislações específicas que tratam de atribuições profissionais;

Considerando que a prestação de serviços de sonorização e iluminação, dependendo do grau de complexidade e dos equipamentos envolvidos, poderá envolver atividades de engenharia (seja em seus níveis graduação, tecnólogo ou técnico de nível médio), conforme previsto na Lei 5.194/66;

**RESOLVE:**

Art. 1º As instalações e montagens de sistemas de sonorização e iluminação, para fins de fiscalização no CREA-RS, classificam-se em:

I – Instalações e montagens de aparelhos eletroeletrônicos de som e iluminação de uso e potência considerados domésticos, de lazer, que podem ser conectados a tomadas de energia elétrica da instalação elétrica residencial e comercial.

II - Instalações e montagens de aparelhos eletroeletrônicos de som e iluminação de uso e potência considerados profissionais que não podem ser conectados a tomadas de energia elétrica da instalação elétrica residencial e comercial, sob pena de danificar a instalação existente. Estes aparelhos necessitam instalações elétricas próprias, aterramentos, ligações diretamente ao quadro de fornecimento de energia elétrica ou uso de geradores de energia elétrica.

III – Instalações e montagens elétricas, de sistemas eletrônicos e de distribuição de sinais por cabeamento estruturado ou por ondas eletromagnéticas em grandes eventos. Consideram-se grandes eventos as feiras de exposições e as apresentações em estádios, ginásios, anfiteatros, arenas, ou locais similares onde há aglomeração de pessoas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís nº 77 – Fone: (0xx51) 3320.2100 – 90620-170 – Porto Alegre (RS) – www.crea-rs.org.br

Art. 2º Em relação às instalações e montagens dos sistemas listados no artigo anterior, a fiscalização poderá se deparar com os seguintes casos:

I - instalações e montagens enquadradas no Art. 1º, inciso I, quando verificadas, não necessitam Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - instalações e montagens enquadradas no Art. 1º, incisos II e III, quando verificadas, necessitam Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por profissional habilitado. A necessidade é devido ao risco inerente à intervenção em instalações elétricas e eletrônicas, ou no emprego de gerador de energia elétrica, onde devem ser adotadas medidas com a finalidade de garantir a segurança das instalações.

**Parágrafo único.** Quando as instalações elétricas, as ligações ao quadro de fornecimento de energia elétrica ou a instalação de geradores de energia elétrica forem objeto de terceirização, a ART deverá ser exigida do (a) terceirizado (a), de acordo com artigos 1º e 3º da Lei 6.496/77.

Art 3º Para licitações que envolvam as instalações e montagens previstas no Art. 1º, incisos II e III, sugere-se ao órgão público licitante que exija o registro da empresa no CREA, de acordo o Art. 30, “I” da Lei 8666/93.

Art 4º Para fins de anotação de responsabilidade técnica consideram-se habilitados para realizar instalações e montagens de equipamentos e estruturas eletroeletrônicas para sonorização os Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos da modalidade eletricitista que possuam formação profissional em eletrotécnica, em eletrônica, ou que possuam no histórico escolar disciplinas que tratam de circuitos eletroeletrônicos.

Art 5º Os casos excepcionais e os não previstos nesta norma serão analisados e deliberados pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em dias de reunião.

Art. 6º Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Ruschel dos Santos  
Engenheiro Eletricista  
Coordenador  
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica